



Ofício nº. 67/2018

Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

São José do Herval/RS, 18 de Setembro de 2018.

Primeiramente, se consigna, que o procedimento licitatório ora em exame, se reporta ao Pregão Presencial nº. 12/2018, onde o objeto licitado “*é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços relativos ao fornecimento de Vale Alimentação para os Servidores Públicos Municipais de São José do Herval, na modalidade de cartões eletrônicos/magnético em quantidades de acordo com a conveniência da Prefeitura Municipal e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador.*”

Dito isto, se observa em seguida, que veiculado o Edital que regulamenta o certame em questão (fls. 12-29), a participante e ora recorrente EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, apresentou impugnação ao ato convocatório, referindo como única questão tida como passível de questionamento por possível frustração do caráter competitivo do certame, **o item 7.1.4.3**, o qual se reporta a exigência de apresentação de relação dos estabelecimentos comerciais no ramo alimentício que a proponente já possuiria credenciamento no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **vide peça de impugnação de fls. 49-57 dos autos.**

Desacolhida a referida impugnação (fls. 65-68), procedeu-se em seguida, com a fase de julgamento e classificação das propostas, **constante na Ata nº. 01/2018 de fls. 383-384, oportunidade, em que as 03 participantes, quais sejam, BANRISUL CARTÕES S/A – CNPJ: 92.934.215/0001-06, EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – CNPJ: 07.044.304/0001-08 e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO S/A – CNPJ: 69.034.668/0001-56, RESTARAM DECLARADAS INABILITADAS, por não terem atendido as condições fixadas no Edital, mais especificadamente, aos itens 7.1.3.2 e 7.1.4.1 c/c o 7.2.1.**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval
Da referida decisão do Sr. Pregoeiro, as participantes BANRISUL

CARTÕES S/A – CNPJ: 92.934.215/0001-06 e EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – CNPJ: 07.044.304/0001-08, por meio dos representantes devidamente credenciados, manifestaram intenção de recorrer, oportunidade, em que restou ainda oportunizado aos recorrentes, a possibilidade de postagem via correios e o envio por e-mail das razões recursais, desde que observado o prazo legal da apresentação do recurso.

Cumprindo com o anunciado, protocolou a recorrente BANRISUL CARTÕES S/A na data de 11/08/2018 as razões do seu recurso, sendo que, a participante EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, realizou postagem e o envio por e-mail das suas razões recursais na data de 12/08/2018, vide comprovantes que seguem.

Compulsando as inconformidades recursais, se observa, que ambas as recorrentes se insurgem contra a exigência constante no item 7.2.1 do Edital, no sentido de que toda a documentação para a habilitação da empresa participante, deva conter data da emissão/expedição não anterior a 90 (noventa) dias da data de encerramento da licitação, lançando como arrazoado, que tal exigência seria ilegal e estaria impedindo a competitividade entre os licitantes.

Manifestou ainda a recorrente BANRISUL CARTÕES S/A, que para atendimento da qualificação econômica financeira constante no item 7.1.3.2 do Edital, bastaria unicamente a apresentação de cálculo de seus índices financeiros, devidamente firmado por profissional de contabilidade legalmente habilitado, se apresentando um formalismo exagerado, que além do referido cálculo, se faça acompanhar uma declaração, firmada por profissional de contabilidade, onde este declare que o cálculo apresentado atende integralmente as exigências do Edital.

Em suma, ambos os recursos buscam a reforma decisão de inabilitação, com o conseqüente reconhecimento de que os recorrentes atenderam a todas as exigências do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Pois bem, anteriormente ao ingresso da análise das razões recursais invocadas pelas recorrentes **BANRISUL CARTÕES S/A e EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, cabe observar, que no caso em exame, se constata a existência de questão de ordem preliminar que impossibilita o conhecimento de seus recursos, qual seja, **INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**.

De efeito, de acordo com o lançado no item 8.1 do Edital que regulamente o certame (fl. 24), “no final da sessão, o licitante que tiver a intenção de recorrer deverá manifestar-se imediata e motivadamente, abrindo-se o prazo de 03 dias para a apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar suas contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Não suficiente ter constado de forma expressa no Edital, que o prazo para apresentação das razões recursais deve ser de 03 (três) dias, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, também consta o indicado prazo de 03 (dias), transcrevendo-se, pela pertinência, tal dispositivo legal:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

E, sobre a forma de contagem do referido prazo de 03 dias, não resta dúvida, que o prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito está em dias **corridos**, pois assim determina o artigo 110 da Lei 8.666/1993, ao afirmar que na contagem dos prazos “**considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário**”.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Por fim, ainda se consigna, que a questão atinente ao prazo legal de apresentação das razões recursais (**03 dias corridos**), inclusive fora objeto de questionamento verbal pela representante da recorrente **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, SRA. BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS**, sendo por esta razão inclusive, que se oportunizou a postagem da peça recursal via correios e por e-mail dentro do prazo legal de 03 dias corridos (fl. 384).

Veja-se, no entanto, que no caso em exame, a sessão do pregão ocorreu na data de 06/09/2018, conforme ATA Nº. 01/2018 (fls. 383-384), mas, o envio por email e a postagem nos correios das razões de recurso pela participante **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, somente se deu **06 (seis) dias após (12/09/2018 – quarta-feira)**, desrespeitando-se o prazo constante no item 8.1 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão.

Da mesma forma, no que tange ao recurso da recorrente **BANRISUL CARTÕES S/A**, também se identifica, **que a entrega da peça recursal no setor de licitações do município, ocorreu na data de 11/09/2018, conforme recebimento lançado no documento, desrespeitando-se o prazo derradeiro da apresentação, que no caso em exame, seria o dia 10/09/2018 (segunda-feira).**

Assim, sem maiores delongas, face a flagrante intempestividade das razões recursais, tem-se como primeira motivação para o não acolhimento das inconformidades, **a impossibilidade de seu conhecimento por não atendimento do item 8.1 do Edital.**

Em mero caráter argumentativo, mesmo se superado fosse a questão de ordem preliminar, no mérito, a postulação das recorrentes também não prosperariam, eis que, **não bastasse o fato de nenhuma das recorrentes terem impugnado o Edital nos tópicos que motivaram suas inabilitações, havendo insurgência somente neste momento, após o julgamento do certame (art. 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93)**, por se encontrar a Administração Pública vinculada ao Edital Convocatório não Impugnado nos pontos debatidos, qualquer decisão de modificação das exigências editalícias, importaria em ofensa direta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento

convocatório, deve haver vinculação a elas. **É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

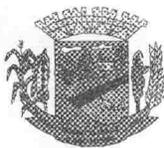
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Não suficiente ainda o lançado, entende-se, que a exigência contida nas disposições gerais da fase de habilitação, mais especificadamente, no item 7.2.1, no sentido de que todos os documentos apresentados pela participante, não possam possuir data de expedição superior a 90 dias, diversamente do lançado nas razões recursais pelos recorrentes, trata-se de exigência de grande relevância para atestar todas as qualificações da participante, seja de ordem econômica-financeira, seja de ordem técnica.



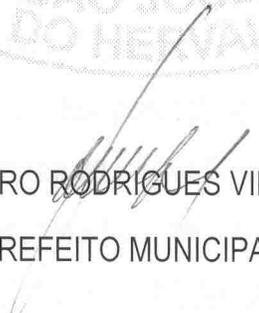
Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Ora, considerar como documentos comprobatórios da atual qualificação técnica da participante do certame, **atestados emitidos há mais de 04 (quatro) anos (fls. 192-193)**, como é o caso da recorrente **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, seria ignorar que o propósito de toda exigência editalícia, é atestar a atual condição e disponibilidade de efetiva condições para executar o objeto licitado, o que certamente resta prejudicado, quando tais documentos são antigos, de modo pois, que esta foi a razão da inclusão da regra temporal de 90 dias, como tempo máximo de expedição dos documentos relacionados a qualificação do participante.

Em suma, as regras editalícias não trazem qualquer exigência ilegal, muito menos, estão impedindo a competitividade entre os licitantes, de modo pois, que por mais estão razão, não como se acolher as irresignações dos recorrentes.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesta-se o promovedor do certame, pelo **DESACOLHIMENTO dos RECURSOS apresentados ao resultado do Pregão Presencial nº. 12/2018 ora objeto de análise**, salientando-se desde já, que a licitação seguirá seu curso normal, no caso em exame, a **DECLARAÇÃO DE QUE TODOS OS PARTICIPANTES FORAM JULGADOS INABILITADOS**.

Contando com a compreensão das recorrentes, e, desde já colocando-me a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, subscrevo o presente para que surta seus efeitos legais.


LAURO RODRIGUES VIEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL.